



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 26, DE 17 DE JULHO DE 2017
(Publicada no D.O.U. de 18/07/2017)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio – OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a qualificação da origem Tailândia para o produto cadeados, classificado no subitem 8301.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, declarado como produzido pela empresa ZENITH METAL INDUSTRY CO. LTD.

Art. 2º Deferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Tailândia.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 95, de 11 de novembro 2013, foi prorrogada a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, sobre as importações de cadeados, classificados no subitem 8301.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando originários da República Popular da China.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, as importações de cadeados estão sujeitas a licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Em 28 de fevereiro de 2013, as empresas Papaiz Indústria e Comércio Ltda. e Pado S.A. Ind. Com. e Importadora, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52014.000885/2013-14, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, a abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto cadeados classificados no subitem 8301.10.00 da NCM, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas da Malásia.

4. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de cadeados com origem declarada Malásia. Assim, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações de cadeados com origem declarada Malásia.

5. Em 22 de dezembro de 2014, as empresas Papaiz Indústria e Comércio Ltda. e Pado S.A. Ind. Com. e Importadora e Stam Metalúrgica S.A., doravante denominadas denunciantes, por meio de seu representante legal, apresentaram nova denúncia ao DEINT, protocolada sob o nº 52014.008315/2014-53, solicitando abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto cadeados para averiguar potenciais falsidades de origem nas importações, desta vez, oriundas da Tailândia. Após análise da denúncia, a SECEX também passou a fazer análise de risco das importações de cadeados dessa origem.

6. Com isso, foram selecionados os pedidos de licenciamento de importação nºs 15/2692739-4, 15/2692734-3, 15/2692746-7, 15/2692736-0, 15/2692733-5, 15/2692737-8, 15/2692738-6, 15/2692754-8, 15/2692750-5, 15/2692749-1, 15/2692744-0, 15/2692747-5, 15/2692748-3 e 15/2692735-1, da empresa Zenith Metal Industry Co., Ltd. Esses pedidos, amparados por suas respectivas Declarações de Origem, conforme previsto na Portaria SECEX nº 6, de 22 de fevereiro de 2013, provocaram o início do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

7. Em 3 de setembro de 2015, de posse da Declaração de Origem e com base na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a SECEX instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto cadeado, declarado como produzido e exportado pela empresa Zenith Metal Industry Co. Ltd., doravante denominada Zenith.

8. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado, aos endereços físico e eletrônico constantes na Declaração de Origem, questionário

(Fls. 3 da Portaria SECEX nº 26, de 17/07/2017).

solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto da verificação. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 5 de outubro de 2015.

9. Complementa-se que o referido questionário foi protocolado intempestivamente, dia 4 de novembro de 2015.

10. Em 20 de novembro de 2015 foi enviado ofício à empresa produtora informando que a resposta ao questionário, apresentada intempestivamente, não seria considerada no procedimento em questão e, conseqüentemente, não seria juntada aos autos do processo, estando à disposição da empresa para retirada até o dia 3 de fevereiro de 2016.

11. Considerando que a Zenith não protocolou tempestivamente o Questionário do Produtor e que os elementos omissos eram substanciais para a qualificação da origem do produto, o DEINT comunicou à empresa, em 21 de outubro de 2015, que em descumprimento ao art. 34 da Lei nº 12.546, de 2011, a empresa produtora e exportadora deixou de fornecer dados essenciais na instrução do processo, não comprovando o cumprimento dos critérios de origem previstos na referida Lei, seja pelo critério de mercadoria produzida (§1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011), seja pelo critério de processo produtivo, caracterizado como uma transformação substancial (§2º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011).

12. Por intermédio da Portaria SECEX nº 82, de 1 de dezembro de 2015, concluiu-se que o produto cadeado, classificado no subitem 8301.10.00 da NCM, declarado como produzido pela empresa Zenith, não cumpria com as condições estabelecidas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011, para ser considerado originário da Tailândia.

2. DO PEDIDO DE REVISÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL EM PRAZO INFERIOR A UM ANO

13. A empresa importadora Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda., em 31 de março de 2016, protocolou, na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, petição de revisão da Portaria SECEX nº 82, de 2015, que desqualificou a empresa Zenith como produtora de cadeados na Tailândia. Para dar suporte à solicitação a empresa argumentou que a conclusão obtida pelo Departamento de Negociações Internacionais se baseou, exclusivamente, na apresentação intempestiva das respostas do produtor.

14. Atendendo as determinações do § 1º do artigo 39 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, a empresa importadora apresentou (i) a localização do estabelecimento do produtor, (ii) matérias-primas constitutivas do bem, assim como suas respectivas origens, (iii) histórico das operações de compra de matérias-primas utilizadas na produção do bem, (iv) capacidade produtiva operacional e volume da produção do bem, (v) vendas domésticas e exportações, entre outros.

15. Em relação ao argumento apresentado na petição para justificar a abertura do referido processo de revisão, cumpre destacar que foram realizados todos os esforços para garantir a participação da empresa produtora e exportadora na investigação original. Para tal enviou-se questionário aos endereços físico e eletrônico constantes na Declaração de Origem. Apresentou-se, inclusive, versão não oficial do questionário no idioma inglês objetivando assegurar meios adequados da empresa exercer os princípios do contraditório e ampla defesa.

16. Dessa forma, a ausência de respostas tempestivas da ZENITH foi consequência exclusiva de suas escolhas, tendo sido garantido ambiente propício para que a empresa participasse producentemente do processo de investigação de origem não preferencial, tanto que o importador destaca em sua petição de

revisão “ocorre que a empresa produtora não apresentou dados essenciais para a instrução do procedimento ou os entregou de forma intempestiva, do que decorreu o encerramento do procedimento”.

17. Tendo em vista que o prazo de 1 (um) ano da publicação da Portaria SECEX nº 82/2015 se encerraria em 1º de dezembro de 2016 e que esta SECEX entendeu que o pleito não está devidamente justificado de modo a caracterizar a excepcionalidade prevista no § 2º do art. 39 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, considerou-se não ser cabível a prerrogativa estabelecida neste dispositivo que assevera que, excepcionalmente, poderá ser iniciada revisão em prazo inferior a um ano após a publicação de determinada portaria. Assim sendo, o pedido de revisão em questão foi indeferido.

3. DA INSTAURAÇÃO DA REVISÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

18. Em 16 de janeiro de 2017, o importador identificado no processo concluído por meio da Portaria SECEX nº 82, de 2015, Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda. (Soprano) protocolou petição de revisão da Portaria SECEX nº 82, de 2015, na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Esta solicitação, com base no art. 39 da Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, foi deferida e a SECEX instaurou a revisão do procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto cadeados, declarado como produzido e exportado pela Zenith Metal Industry Co., Ltd., doravante denominada Zenith.

19. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste em uma trava/fechadura portátil, destacável, cuja haste móvel (ou rígida articulada em forma de gancho, ou deslizante em forma de pino) se introduz em duas argolas ou dois orifícios distintos fixos às partes que se quer unir ou fechar, ou entre partes e peças móveis que se queira imobilizar, classificado no subitem 8301.10.00 da NCM.

20. Na fabricação de cadeados, o processo de usinagem é essencial. Consiste em dar nova forma a barras, carretéis ou vergalhões de aço, de latão ou de outra liga metálica, de modo a produzir o corpo e as partes que serão acopladas a ele na etapa de montagem: pinos, cilindro, haste e lingueta. Com efeito, a partir de insumos classificados, por exemplo, no capítulo 73 (Obras de ferro fundido, ferro ou aço) e 74 (Cobre e suas obras), obtêm-se as partes do cadeado, todas classificadas na NCM 8301.60.00.

4. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

21. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I – os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;

b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;

c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;

d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;

e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas “a” a “d”, extraídos ou obtidos no território do país;

f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas “d” e “f” deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e

i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;

II – os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquire a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

5. DA NOTIFICAÇÃO DA ABERTURA

22. De acordo com o art. 10 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 20 de janeiro de 2017 foram encaminhadas notificações para:

i) a Embaixada da Tailândia no Brasil;

ii) a empresa Zenith Metal Industry Co., Ltd., identificada como produtora e exportadora;

- iii) a empresa declarada como importadora no pedido de licenciamento; e
- iv) o denunciante.

23. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente revisão.

6. DO ENVIO DO QUESTIONÁRIO

24. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado, aos endereços físico e eletrônico constantes na Declaração de Origem, questionário à empresa produtora e exportadora, solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto da verificação. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 21 de fevereiro de 2017.

25. O questionário enviado à empresa produtora continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de outubro de 2013 a setembro de 2016, separados em três períodos:

P1 – 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2014

P2 – 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2015

P3 – 1º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2016

I - Informações preliminares

- a) descrição detalhada do produto;
- b) classificação tarifária;
- c) nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);
- d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e
- e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

II- Sobre os insumos utilizados e sobre o processo produtivo de cadeados:

- a) descrição completa dos insumos (classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), coeficiente técnico e estoque), conforme Anexo A;
- b) dados sobre as aquisições dos insumos, conforme Anexo B;
- c) descrição detalhada do processo produtivo, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;

d) leiaute da fábrica;

e) diagrama completo do processo produtivo, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica; e

f) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, com detalhamento dos últimos três anos, dividido por ano, conforme Anexo C.

III - Sobre as transações comerciais da empresa:

a) importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;

b) aquisição do produto, conforme Anexo E;

c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;

d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G; e

e) estoques do produto, conforme Anexo H.

7. DA RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO

26. Em 17 de fevereiro de 2017 a empresa produtora e exportadora solicitou prorrogação do prazo de resposta ao questionário para o dia 3 de março de 2017, o qual foi atendido. No dia 3 de março de 2017, portanto tempestivamente, a empresa declarada como produtora e exportadora apresentou resposta do questionário.

27. A empresa produtora e exportadora, em 9 de março de 2017, adicionalmente, protocolou novo documento com o nome de questionário revisado.

28. Em 13 de março de 2017, por meio do Ofício nº 17/2017-SEI-COREO/DEINT/SECEX, este DEINT informou a empresa produtora e exportadora que o questionário revisado, protocolado no dia 9 de março de 2017, não seria considerado e que o mesmo não seria juntado aos autos do processo por ter sido protocolado em data posterior ao prazo estabelecido (3 de março de 2017).

29. Na análise da resposta ao questionário protocolada em 3 de março, observou-se que a empresa produtora e exportadora considerou como critério de origem utilizado o “inteiramente produzido” elaborados sem a utilização de insumos importados. Também apresentou a descrição completa do processo produtivo e fluxograma, bem como o leiaute da fábrica. A empresa apresentou também o leiaute das máquinas.

30. Com relação ao Anexo A, a empresa não informou a unidade de medida do coeficiente técnico dos insumos, se estavam atrelados a uma peça, quilo ou outra unidade.

31. No tocante ao Anexo B, presumiu-se que não foram reportadas todas as faturas de compras de insumos, tendo em vista o resultado da análise dos demais Anexos do questionário.

32. A empresa apresentou o Anexo C (capacidade de produção), lista de fornecedores e o peso de cada cadeado por modelo produzido.

33. A empresa informou por meio dos Anexos D (Importações do Produto) e E (Compras do Produto no Mercado Interno) que não houve importações e nem compras de cadeados ao longo do período analisado.

34. A empresa apresentou os Anexos F (Exportações do Produto), G (Vendas Nacionais) e H (Estoque do Produto). Pelas informações apresentadas no Anexo F pode-se constatar que o Brasil foi o principal destino das exportações de cadeados da empresa Zenith em P1 e P2. Em P3 não houve exportações de cadeados da empresa Zenith para o Brasil.

8. DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

35. Tendo em vista a necessidade de informações complementares, o DEINT solicitou, em 7 de março de 2017, por meio do Ofício nº 13/2017-SEI-COREO/DEINT/SECEX, esclarecimentos adicionais à empresa produtora e exportadora, com base no § 5º do art. 14 da Portaria SECEX nº 38, de 2015. O prazo determinado para o envio da resposta foi o dia 29 de março de 2017.

36. Em 24 de março de 2017, a empresa Zenith solicitou prorrogação de prazo para apresentação das informações complementares, o qual foi atendido e prazo de resposta passou para o dia 10 de abril de 2017.

37. Todas as deficiências citadas no item 7 foram questionadas no pedido de informações adicionais.

38. Sobre o Anexo A, solicitou-se à empresa definir a unidade de medida de referência para determinação dos coeficientes técnicos apresentados, bem como que ratificasse os números de coeficientes técnicos informados no questionário. Solicitou-se também que a empresa ratificasse o volume de estoque de insumos de P3, tendo em vista não ter sido informado quantidade de insumo no término do referido período de análise.

39. No tocante ao Anexo B, requereu-se que a empresa ratificasse as informações do Anexo B e que, caso fosse necessário, reapresentasse o Anexo B com todas as faturas de compra de insumo.

9. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

40. Em 4 de abril de 2017, dentro, portanto, do prazo estipulado, o DEINT recebeu a resposta às informações adicionais.

41. A empresa produtora e exportadora apresentou no Anexo A a unidade de medida para determinação dos coeficientes técnicos informados, bem como ratificou o volume de estoque de insumos de P3.

42. A empresa reapresentou o Anexo B efetuando os ajustes relativos as faturas de insumo.

43. A empresa produtora e exportadora apresentou detalhamento do Anexo C, informando a produção de cadeados para cada período por tamanho e identificando o peso médio de cada um.

44. A empresa também apresentou detalhamento do Anexo H (Estoque do Produto), informando os estoques por tipo de cadeados para cada período.

10. DA VERIFICAÇÃO *IN LOCO*

45. Conforme previsto no art. 18 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, no período de 22 a 24 de maio de 2017, realizou-se verificação *in loco* nas instalações da empresa Zenith Metal Industry Co. Ltd, localizada na cidade de Chonburi, Tailândia.

46. A verificação *in loco* é uma das etapas previstas do procedimento especial de verificação de origem não preferencial e tem por objetivo confirmar os dados apresentados na fase de instrução do processo administrativo, em especial as informações prestadas na resposta ao questionário, as informações complementares apresentadas, bem como outras informações consideradas necessárias para comprovação da origem do produto.

47. Inicialmente, foi feita uma apresentação por parte dos técnicos do DEINT dos objetivos da verificação e dos procedimentos a serem cumpridos. No mesmo momento, ofereceu-se oportunidade à empresa com relação a possíveis ajustes nas informações apresentadas por ocasião da resposta ao questionário e das informações complementares. Os representantes da Zenith Metal Industry Co. Ltd explicitaram que não teriam correções a fazer.

48. Sobre o aspecto institucional, os funcionários da empresa fizeram uma apresentação e informaram que a empresa iniciou suas atividades em Taiwan, na década de 1980, tendo transferido as operações comerciais e industriais para a Tailândia na década seguinte, em decorrência de incentivos governamentais taiwaneses para expandir o investimento direto das empresas locais no sudeste asiático.

49. No início a produção se concentrava em maçanetas, mas com o desenvolvimento da empresa no mercado, começaram a produzir outros produtos, conforme a necessidade dos clientes, por exemplo, cadeados. Neste cenário, segundo a empresa, a Zenith não se caracteriza pela especialização produtiva, mas pela capacidade de ajustar funcionários e maquinários de acordo com as ordens de venda recebidas.

50. Por não buscarem uma especialização produtiva, perdem em escala, portanto, em muitos casos precisam dividir os contêineres com outras empresas, já que alguns lotes vendidos da Zenith não são suficientes para preenchê-los. Esse procedimento ajudaria a empresa a reduzir custos.

51. Para tentar solucionar o problema de escala e ampliar as possibilidades de fornecimento para os clientes, a empresa criou uma *joint venture* com a companhia chinesa, que exporta diretamente os produtos para os clientes da Zenith. No entanto, a empresa informou que a maior parte do faturamento da Zenith provém da venda de produtos de fabricação própria, sendo as operações de *trading* menos representativas.

52. Os representantes da empresa afirmaram que começaram a produzir cadeados em 2011, interrompendo a produção em 2015, devido às conclusões da Portaria SECEX nº 82, de 1º de dezembro de 2015, que desqualificou a empresa como produtora de cadeados na Tailândia, já que o Brasil era seu principal mercado consumidor. Ainda, asseveraram que todo o cadeado vendido pela Zenith é de fabricação própria.

53. Os funcionários da empresa reforçaram que a fábrica visitada está habilitada a produzir não apenas cadeados, mas outros produtos, como maçanetas (*handle set e handle door*) e maçanetas com chaves para portas (*key-in lever lock*), sendo o primeiro produto o de maior representatividade no faturamento atual da Zenith.

54. Ainda quanto à empresa, a fábrica emprega trinta e cinco funcionários, ao passo que o escritório comercial, localizado em Bangcoc, opera com quatro empregados.

55. Após apresentação institucional, a equipe investigadora iniciou a visita à planta produtiva. Inicialmente, observou-se os perfis de latão adquiridos localmente para produção de cadeados. Foram observados poucos perfis de latão devido ao fato da empresa não estar produzindo cadeados atualmente.

56. Os referidos perfis são cortados de acordo com os pedidos dos clientes. Após o corte do perfil, o corpo do cadeado é deslocado para o setor de estampagem, para inserção das marcas dos clientes da Zenith. Observou-se que essas máquinas podem ser adaptadas para produção de chaves para cadeados e outros produtos, por exemplo, partes das maçanetas.

57. Concluída a estampagem, os cadeados são transportados para a realização dos furos no corpo de latão. Para a atividade, a Zenith conta com máquinas que podem ser adaptadas para produção de diversos produtos, por exemplo, conjunto de alças para portas e o corpo de maçanetas.

58. Paralelamente à estampagem, ocorre a produção de cilindros. A empresa compra o latão em barra no formato cilíndrico para fazer o cilindro do cadeado e das fechaduras. Os representantes da empresa afirmaram que os cilindros produzidos podem ser utilizados em outros produtos, inclusive demonstraram a alocação dos cilindros nos mesmos. A próxima etapa refere-se ao trabalho de fresagem e furação do cilindro.

59. A empresa também compra a chapa a partir da qual será feita a chave. Inicialmente, corta-se a chave (formato) para, então, ocorrer a estampagem da marca na chave e a fresa da chave para definição do segredo.

60. Após a produção do cilindro, corpo do cadeado e chave, o produto é deslocado para o setor de montagem. As molas, hastes e pinos não são fabricados pela Zenith. Os cadeados são montados manualmente.

61. Concluída a montagem, iniciam as etapas de acabamento do produto. Primeiro, por meio de polimento do cadeado e, então, por aplicação manual de *spray* eletrostático que garante o brilho do produto. Informa-se que após a aplicação do *spray*, os cadeados são colocados em fornos para secagem. Esses fornos são utilizados para todos os produtos.

62. Os técnicos pediram para visitar o estoque de matéria-prima. Nesse momento, percebeu-se que a empresa também guarda no mesmo espaço produto final. Perguntados sobre as razões dos insumos e produtos finais serem guardados juntos, os representantes da Zenith informaram que guardam no local os produtos de maior valor agregado para evitar roubos.

63. Ato contínuo à observação das matérias-primas, os investigadores foram conduzidos para o setor de controle de qualidade. Impende mencionar que a empresa comercializa localmente os resíduos de latão provenientes do processo de produção de cadeados.

64. Em relação a capacidade de produção, a empresa explicou que, no que tange à capacidade nominal, a metodologia utilizada baseou-se na experiência e conhecimento da equipe sobre o gargalo da linha produtiva, qual seja, o corte da chave do cadeado para definição aleatória do segredo. Estimaram o volume de chaves cortadas por hora, tendo se alcançado a capacidade nominal reportada no Anexo C.

65. Em relação à capacidade efetiva, ainda com base na experiência organizacional, estimaram o volume de chaves cortadas por hora, alcançando-se uma capacidade efetiva de cadeados/ano, conforme reportada no Anexo C. Inicialmente, considerando que o turno de trabalho regular é de 8 horas, ajustou-se a metodologia de cálculo.

66. Para validar a metodologia adotada pela empresa, a equipe investigadora solicitou a apresentação das fichas técnicas da máquina responsável por definir o segredo da chave. Os funcionários da Zenith apresentaram os documentos, nos quais constava o número de ciclos por minuto possíveis de a máquina realizar. Assim, para se chegar a quantidade de chaves por hora, multiplicou-se a quantidade de ciclos por minutos e dividiu-se por determinado número de cortes, máximo utilizado na chave do cadeado, alcançando-se número de chaves por hora, maior que a quantidade reportada no Anexo C.

67. Perguntados por que foram conservadores no apontamento do corte das chaves, apresentaram no questionário número menor que a capacidade da máquina, afirmaram que a ficha técnica da máquina não considera as perdas de tempo com o trabalho do operador, responsável por inserir e retirar as chaves, e que a velocidade do ciclo será afetada com o corte da chave propriamente dito, devido à fricção do material com a serra.

68. A equipe investigadora decidiu realizar um teste adicional para comprovar a capacidade informada, tendo requisitado a produção de segredos no dia 20 de setembro de 2016. Em resposta, os representantes da Zenith disseram que não produziram chaves nesse dia, então, apresentaram as chaves produzidas em 19 de setembro de 2016.

69. Desta sorte, os analistas multiplicaram a quantidade de chaves produzidas por 25 dias e por 12 meses, tendo sido encontrada quantidade superior que o máximo de produção registrado em P2 (outubro de 2014 a setembro de 2015). Portanto, validou-se a capacidade efetiva, destacando-se que no dia 19 de setembro de 2016 não produziram chaves durante todo o turno de trabalho, tendo interrompido a produção às 15 horas.

70. Para comprovação dos números de produção, a equipe verificadora solicitou esclarecimentos sobre o sistema operacional utilizado para gestão dos dados. A empresa informou que não possuem qualquer registro informatizado, sequer por planilha eletrônica, de forma que guardam os documentos somente em papel, por até três anos.

71. Escolheu-se para conferência da produção os apontamentos de outubro de 2015 e julho de 2016. Informa-se, também, que a produção foi informada com base no empacotamento do produto. Os analistas brasileiros não encontraram registro de produção (empacotamento) em outubro de 2015. Questionados a respeito, os funcionários da empresa afirmaram que houve um erro de digitação ao responder o anexo do questionário, tendo sido informado outubro, ao invés de novembro, mas que a quantidade produzida reportada estava correta.

72. Desta sorte, a equipe de verificação solicitou os apontamentos de novembro de 2015, tendo identificado a produção informada pela empresa. Contudo, percebeu-se a ausência de alguns dias no controle de produção do referido mês. Perguntados sobre os dias ausentes, os representantes da Zenith informaram que assim como não há especialização produtiva por produto, também não há por funcionário, isto é, não existem “empacotadores”, mas funcionários habilitados a realizar inúmeras atividades, de acordo com as demandas das ordens de venda. Portanto, não há relatório de empacotamento em alguns dias de novembro de 2015 porque não houve empacotamento de cadeados nesses dias.

73. Quanto a julho de 2016, os analistas brasileiros não encontraram registro de produção, conforme informado no Anexo C do questionário.

74. No que se refere às práticas contábeis, a empresa utiliza sistema informatizado para produção de relatórios contábeis exigidos pela legislação local. Destaca-se que o ano fiscal é de janeiro a dezembro, ou seja, não coincidente com os períodos analisados (outubro a setembro).

75. Questionados se a empresa possui código contábil específico para cadeados no plano de contas, os funcionários da Zenith disseram que não possuem especificação por produto, que contabilizam as operações sem separar por produto.

76. Para conferência das compras de matérias-primas, utilizou-se como referência o Balancete da empresa do ano de 2015, rubrica “Fornecedor”. Os técnicos do DEINT selecionaram aleatoriamente três faturas de compra de matéria-prima relacionadas a outros fornecedores não listados no Anexo B do questionário do produtor para garantir que não houve omissão no preenchimento do referido anexo. As faturas foram analisadas e não foi encontrada compra de insumos referentes a cadeados.

77. Após a realização do exercício anterior, os técnicos do DEINT realizaram a conferência física de cinco faturas de compra de matéria-prima, ressaltando-se que três dessas faturas foram selecionadas previamente e duas foram selecionadas no momento da verificação.

78. Para todas as faturas foram observadas as seguintes informações conforme reportadas no Anexo B do questionário: insumo; fornecedor; país de origem; número e data da fatura; quantidade; preço unitário e total. Também foram obtidos, junto à empresa, os comprovantes de pagamento, frete, quando houver, e registro de entrada no estoque do insumo para cada uma das faturas verificadas.

79. Destacam-se duas características comuns a todas as faturas observadas: (i) como são aquisições domésticas de insumo, todas apresentam preço baseado na entrega do produto na fábrica da Zenith, portanto, não houve pagamento de frete e (ii) os valores reportados no Anexo B estão líquidos dos impostos, correspondentes a 7% na Tailândia.

80. Foram selecionadas como amostra e conferidas três faturas: a primeira fatura correspondente à compra de haste junto à empresa tailandesa), a segunda fatura correspondente à compra de molas junto à empresa tailandesa e a terceira fatura correspondente à compra de diversas peças para cadeados junto à empresa tailandesa. Todos os dados das faturas foram conferidos com o reportado no Anexo B e toda a documentação correspondia às faturas, não tendo sido encontrada qualquer divergência.

81. Como faturas surpresas foram selecionadas aleatoriamente duas faturas: uma fatura correspondente à compra de molas e argolas para as chaves dos cadeados junto à empresa tailandesa; e a outra fatura correspondente à compra de diversas peças para cadeados junto a empresa tailandesa. Todos os dados das faturas foram conferidos com o reportado no Anexo B e toda a documentação correspondia às faturas, não tendo sido encontrada nenhuma divergência.

82. Após a análise das notas fiscais de compra de insumos, os analistas brasileiros realizaram teste adicional para garantir que as hastes dos cadeados (insumo classificado na mesma posição tarifária do produto investigado) são adquiridas localmente.

83. Para tanto, a equipe investigadora analisou os lançamentos contábeis de todas as operações de importação realizadas pela empresa em 2015, tanto de insumos quanto de produto final, não tendo sido encontrado qualquer importação proveniente da empresa fornecedora local de hastes para a Zenith.

84. Contudo, os analistas brasileiros identificaram duas operações com menção à cadeados, no idioma inglês, nas Declarações de Importação do Governo Tailandês.

85. Em relação à primeira fatura, encontrou-se menção a cadeados importados da China, porém, a descrição em tailandês dos produtos dessa Declaração de Importação, conforme tradução da funcionária da embaixada brasileira na Tailândia, designava “chave para a porta”. Destaca-se, ainda, que as descrições dos produtos na fatura comercial e *packing list*, documentos que balizaram o desembaraço aduaneiro, não correspondiam a cadeados, mas a outros produtos relacionados a fechaduras de portas, responsável por 11,9% do valor da compra.

86. Quanto à segunda fatura, ocorreu o mesmo erro de preenchimento no idioma inglês, encontrou-se, em inglês, menção a cadeados no documento aduaneiro, sendo que na fatura e *packing list* correspondentes não havia nenhuma menção a cadeados, constava outros produtos relacionados à fechaduras de portas, responsável por 34,0% do valor da compra.

87. Desta sorte, em ambos os casos, percebeu-se erro no preenchimento da Declaração de Importação, já que as descrições das faturas e *packing list*, documentos que balizaram os desembaraços aduaneiros, não indicavam nenhum produto relacionadas à cadeados. Pontua-se, também, que os trechos em tailandês nos documentos governamentais da Tailândia, traduzidos por funcionária da embaixada brasileira na Tailândia, não designam cadeados.

88. Após a verificação das operações de importação realizadas pela empresa em 2015, os analistas brasileiros iniciaram o teste de insumos para verificar se a quantidade de insumos foi suficiente para a produção reportada pela Zenith. Decidiu-se realizar o teste sobre os insumos “haste” e “conjunto de pinos” para os cadeados de 50 milímetros, em P3 (outubro de 2015 a setembro de 2016).

89. Inicialmente, validou-se os estoques iniciais e finais dos insumos por meio das Fichas de Estoque. Como não houve aquisição das matérias-primas em P3, definiu-se que a quantidade utilizável de insumo seria o estoque inicial menos o estoque final.

90. Com base nos coeficientes técnicos reportados e na informação sobre o peso de que cada pino, alcançou-se a quantidade produzível de cadeados, não tendo sido encontrada nenhuma divergência nas informações reportadas em relação aos pinos.

91. Contudo, no que se refere às hastes, percebeu-se que foram produzidos mais cadeados que a quantidade de insumo disponível permitiria produzir em P2.

92. Perguntados a respeito da diferença, os funcionários da empresa explicaram que as hastes que foram retiradas do estoque de insumo em P2, mas que não foram consumidas na produção antes do término do período. Para corroborar com a argumentação, solicitaram que os analistas realizassem o teste de insumo para P2. Impende mencionar que o teste foi realizado e que houve um saldo positivo de cadeados e a explicação apresentada foi considerada satisfatória.

93. Em relação às vendas, a empresa reportou, no questionário, informações de vendas no mercado doméstico e exportações. Diante disso, a equipe verificadora solicitou os demonstrativos financeiros auditados referentes ao ano de 2015, período mais recente disponível. Ademais, é o ano que abarca o maior número de meses de P2, período mais recente de produção de cadeados e de exportações para o Brasil. Complementa-se que a Zenith foi auditada por auditor independente e que o período contábil na Tailândia é de janeiro a dezembro, conforme já relatado.

94. Após a conferência da versão original das referidas demonstrações financeiras auditadas, objetivando-se validar o valor total de vendas da empresa investigada em P2, os investigadores solicitaram os balancetes mensais da administração de outubro a dezembro de 2014 e outubro a dezembro de 2015, para harmonizar o período fiscal tailandês (janeiro a dezembro de 2015) ao segundo período de análise – P2 (outubro de 2014 a setembro de 2015).

95. A soma das demonstrações financeiras auditadas e dos balancetes apontou o valor total de vendas domésticas líquidas da Zenith, sendo que não foram reportadas vendas de cadeados na Tailândia em P2.

96. Assim, a equipe brasileira solicitou três faturas para validar que não houve venda do produto investigado no período. Todos os dados foram conferidos e não foram encontradas vendas não reportadas.

97. De forma idêntica ao exercício para as vendas domésticas, o valor das exportações da Zenith foi ajustado (visando harmonizar P2 com o período fiscal), subtraindo-se as vendas dos meses de outubro a dezembro de 2015 e somando-se as vendas dos meses de outubro a dezembro de 2014. Para validar que não houve venda não reportada do produto investigado em P2, os investigadores selecionaram todas as exportações para os clientes regulares de cadeados e para uma empresa escolhida aleatoriamente. Os dados foram conferidos e não foram encontradas vendas não reportadas.

98. Ainda, a análise das demonstrações financeiras auditadas e balancetes permitiu aos investigadores aprofundarem os debates sobre os serviços comerciais oferecidos pela Zenith, por meio do envio de mercadorias diretamente da China para seus clientes. A equipe brasileira selecionou três faturas para validar que não houve venda do produto investigado não produzido pela Zenith, em 2015. Conferiu-se os dados e não foram encontradas vendas não reportadas.

99. Posteriormente, de posse da lista de exportação, a equipe selecionou três operações de exportações de cadeados para rastreamento das informações. Foram verificados os seguintes documentos: faturas comerciais, *packing lists*, conhecimentos de embarque (*bill of lading*), comprovante de pagamento e registro de saída de estoque. Em relação a essa última fatura, observou-se discrepância entre o peso da fatura e do *bill of lading*. Perguntados a respeito, os representantes da empresa afirmaram que aproveitaram certo espaço vazio do contêiner para acomodar carga de outra empresa, barateando o frete, tanto que a descrição do conhecimento de embarque apresenta produtos diferentes de cadeados.

100. Ainda, em relação as vendas da empresa Zenith para o Brasil, os técnicos acessaram o Sistema DW da Receita Federal do Brasil, o qual contém todas as informações referentes às operações de comércio exterior do país, para comparar os registros de exportação da Zenith no Anexo F, em P2, com as Declarações de Importação dos operadores brasileiros.

101. Destaca-se que a quantidade reportada no referido anexo estava condizente com os registros de importação, bem como as descrições dos cadeados exportados. Ademais, todas as operações tiveram a Tailândia, tanto como origem, quanto como procedência declaradas.

11. DA ANÁLISE

102. No que concerne às informações prestadas, a análise deve centrar-se no atendimento das regras de origem dispostas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

103. Para que possa ser atestada a origem Tailândia, o produto deve caracterizar-se como mercadoria produzida (totalmente obtida ou elaborada integralmente), conforme critérios estabelecidos no §1º do art. 31, ou como mercadoria que recebeu transformação substancial nesse país, nos termos do §2º do mesmo artigo da citada Lei.

104. Estão apresentadas a seguir as considerações relativas aos dois critérios estabelecidos na Lei:

a) No tocante ao critério de mercadoria produzida, seja ela produto totalmente obtido ou produto elaborado integralmente no território do país, os insumos utilizados devem ser exclusivamente originários do país fabricante. Neste caso, não foram observados a existência de registros de importação de insumos utilizados pela Zenith, sendo possível o enquadramento como mercadoria totalmente produzida, conforme critério descrito no §1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011;

b) Para a análise quanto ao cumprimento do critério previsto no § 2º do art. 31 da supracitada Lei, é necessário comprovar se houve processo de transformação, caracterizado pelo fato de todos os insumos não originários estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do SH) diferente da posição do produto. Constatou-se que o único insumo que a Zenith utiliza na produção de cadeados e que está classificado na mesma posição tarifária do produto final (SH 8301) é a haste. Ademais, também ficou constatado que a empresa não utiliza insumos importados. Dessa forma, também não foram observados registros de importação de hastes para cadeados, tendo sido constatado durante a verificação *in loco* que o fornecedor de hastes da empresa Zenith é um fornecedor tailandês. Portanto, fica caracterizada a existência da transformação substancial pelo fato dos insumos (à exceção da haste), tais como *lock* (7412.10.00), *spring of pins* (7320.20.90) e *lock body* (7326.90.90), estarem classificados em posição tarifária diferente do produto final cadeados (8301.10.00).

12. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

105. Com base nas informações reunidas durante o procedimento especial de verificação de origem, fica evidenciado que o produto cadeados, classificado no subitem 8301.10.00 da NCM, cumpre com os critérios de origens previstos no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011 e, portanto, esse produto pode ser considerado originário da Tailândia.

106. Dessa forma, conforme expresso nos artigos 33 e 34 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, encerrou-se a fase de instrução do Processo MDIC/SECEX 52000.100983/2017-33, e concluiu-se, preliminarmente, que o produto cadeados, classificado no subitem 8301.10.00 da NCM, cuja empresa produtora e exportadora informada é Zenith Metal Industry Co., Ltd., cumpre com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário da Tailândia.

13. DA NOTIFICAÇÃO DA NOTA TÉCNICA PRELIMINAR

107. Cumprindo com o disposto no art. 34 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, em 09 de junho de 2017 as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, tendo sido concedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento o prazo de dez dias, contados da ciência da notificação, que se encerrou no dia 28 de junho de 2017 para as partes domiciliadas no Brasil e no dia 3 de julho para as partes domiciliadas no exterior.

14. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DA NOTA TÉCNICA PRELIMINAR

108. Em 27 de junho de 2017, portanto, tempestivamente, as petionárias, por meio de representante legal estabelecido nos autos do presente processo, protocolaram manifestação acerca das conclusões preliminares tornadas públicas na Nota Técnica nº 7/2017-SEI-COREO/DEINT/SECEX.

109. Inicialmente as petionárias alegaram que o governo brasileiro concedeu à ZENITH a possibilidade de apresentar questionário intempestivo por meio indireto, qual seja, solicitando-se esclarecimentos e correções, sobremaneira a respeito das compras de insumos, consideradas relevantes em sede de pedido de informações complementares, por intermédio do Ofício nº 13/2017-SEI-COREO/DEINT/SECEX.

110. Sobre o assunto, afirmaram:

“Em relação ao Anexo B do referido questionário, não se trata de complementação de informação, mas sim de apresentação de informação faltante, não apresentada em razão de julgamento de conveniência e oportunidade da própria ZENITH.”

111. Desta sorte, as empresas brasileiras atestam que por haver informação omissa nas respostas ao Questionário do Produtor, esse deveria ser considerado intempestivo e, portanto, não juntado aos autos do processo, devendo ser posto à disposição da empresa tailandesa, nos moldes do Ofício nº 17/2017-SEI-COREO/DEINT/SECEX, que informou acerca de não juntada de Questionário do Produtor protocolado após o vencimento do prazo estipulado.

112. Sendo assim, segundo a manifestação apresentada, as informações complementares devem ser utilizadas para esclarecer aspectos presentes nas comunicações das partes interessadas, mas não para sanar incompletudes ou equívocos.

113. As petionárias aduziram, também, que as conclusões finais sobre a qualificação de origem da Zenith devem ter em consideração as reiteradas tentativas de burla dos direitos antidumping, baseando-se, especificamente, nas conclusões de desqualificação de origem de empresas malaias alegadamente produtoras de cadeados.

114. Para tanto, afirmaram ser necessário confrontar, inclusive, as razões sociais dos importadores dos processos de verificação de origem não preferencial, objetivando-se garantir que o importador, após perceber reduzir espaço para práticas ilegais de fraude de origem pela Malásia, não busque fraudar a origem pela Tailândia.

115. Outro ponto abordado na manifestação refere-se à motivação econômica de produzir cadeados, já que segundo o documento “parece razoável supor não haver motivação econômica para interromper a produção de produtos de maior valor agregado”, isto é, deixar de produzir maçanetas (*core business* da empresa) para produzir cadeados.

116. Nesse sentido, somar-se-ia ao maior valor unitário das maçanetas, o fato desse produto representar mercado já consolidado para a Zenith, isto é, supõe-se que a empresa não comprometerá o mercado de maçanetas para reiniciar a produção de cadeados.

117. As peticionárias continuaram argumentado contra as conclusões preliminares alegando risco em relação à *joint venture* formada entre a Zenith e uma empresa chinesa, afirmando ser “forçoso admitir a possibilidade de serem fornecidos cadeados para clientes da Zenith”.

118. Ainda, disseram não ser possível definir se a capacidade de produção de cada etapa fabril verificada *in loco* está expressa em termos efetivos ou nominais e que o embasamento dos representantes da Zenith em experiência organizacional para preenchimento da capacidade no Questionário do Produtor evidencia “mera alegação, sem apoio em elementos de prova”.

119. Outra abordagem das peticionárias sobre a capacidade de produção da empresa tailandesa reside sobre a necessidade de considerar a produção de outros produtos na mesma linha produtiva. Desta sorte, segundo a peticionária, “uma vez que há compartilhamento de máquinas e de mão-de-obra, é necessário, para cálculo da capacidade instalada efetiva de produção de cadeados, considerar o volume de produção dos demais produtos que compartilham a linha em questão”.

120. Quanto aos insumos utilizados pela Zenith, a manifestação das empresas brasileiras destacou que os mesmos deveriam ser avaliados de acordo com as dimensões do cadeado, tendo em vista que os insumos variariam dependendo do modelo.

121. Ademais, pontuaram que:

“No que diz respeito à diferença nos números de produção frente à quantidade de hastes disponíveis, a empresa explicou que uma parte dos insumos teria sido retirada do estoque de insumo em P2, porém, consumida posteriormente e que o teste teria sido refeito para P2, porém, **não foi esclarecido de que forma esse teste foi realizado (...)**”. (Grifo nosso)

122. Ato contínuo, as peticionárias apresentaram dúvidas sobre a confiabilidade de que os insumos utilizados são de fato tailandeses ou importados, perspectiva que comprometeria a qualificação de origem do produto, haja vista que as hastes de cadeados estão classificadas na mesma posição tarifária do produto investigado.

123. Complementa-se que as empresas brasileiras alegaram que não se sustenta a argumentação da Zenith sobre a interrupção da produção de cadeados, em 2015, por força das conclusões da Portaria SECEX nº 82, de 2015, pois o mercado brasileiro não é expressivo no *share* da empresa.

124. A alegação baseou-se na Resolução CAMEX nº 95, de 2013, que prorrogou direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de cadeados, originárias da China, já que:

“(…) verifica-se a importação brasileira de 189.500 cadeados e 187.000 cadeados, respectivamente em P4 (outubro de 2010 a setembro de 2011) e P5 (outubro de 2010 a setembro de 2011)”.

125. Concluída a arguição, as peticionárias apresentaram duas solicitações, quais sejam: (i) apresentar nova manifestação após a publicação dos comentários acerca dos argumentos apresentados e (ii) caso se decida por qualificar a empresa investigada, que seja limitada à capacidade produtiva da Zenith.

15. DOS COMENTÁRIOS REFERENTES ÀS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DA NOTA TÉCNICA PRELIMINAR

126. O artigo 15 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, assevera que ao longo da fase instrutória, as partes interessadas poderão fornecer informações julgadas relevantes para a verificação de origem não preferencial, de forma que as informações complementares devem se somar às informações principais.

127. Por conseguinte, as informações complementares não apenas devem esclarecer elementos dúbios como garantir a possibilidade de sanear equívocos. Ora, caso se retirasse essa prerrogativa, assumir-se-ia que uma vez apresentado o Questionário do Produtor a empresa investigada não teria a possibilidade de justificar uma incongruência observada posteriormente.

128. Destaca-se que as prerrogativas da verdade material são aplicadas a todos os atores envolvidos no processo de investigação de origem não preferencial, tanto que as petionárias sanaram a omissão das nomenclaturas dos insumos utilizados na fabricação de cadeados, em sua denúncia contra Tailândia, por meio do pedido de informações complementares, pois, entendeu-se não razoável indeferir a petição por ponto contornável.

129. Sobre a alegação das reiteradas tentativas de burla do direito antidumping, em que pese as desqualificações de origem aplicadas contra produtores malaios de cadeados, há de se garantir o contraditório e ampla defesa para novos investigados, elemento ainda mais relevante considerando-se que o país investigado é outro, qual seja, Tailândia.

130. Esclarece-se que mesmo que a Tailândia já contasse com desqualificações de origem para cadeados e que o importador brasileiro tivesse participado das referidas desqualificações, por si somente esse argumento não seria suficiente para presumir culpado o produtor investigado, inclusive porque os processos de investigação de origem não preferencial não analisam o mérito das relações comerciais entre produtores/exportadores e importadores para garantir que estes possuem conhecimento dos eventuais ilícitos cometidos por aqueles. A investigação de origem não preferencial busca, tão somente, verificar se determinado produto é originário ou não da origem declarada, conforme disposto na legislação brasileira.

131. Quanto à motivação econômica de produzir cadeados, impende mencionar que esse é elemento estranho ao processo de comprovação de origem, sendo a estratégia comercial irrelevante para definir as condições mínimas necessárias para a produção de determinado bem.

132. Assim, mesmo que a Zenith opte por arcar com prejuízo e/ou preços predatórios para ingressar no mercado brasileiro, não há comprometimento da origem do produto, sendo fatores alheios ao procedimento. A prática de comércio desleal é combatida por outra legislação pátria, que não a Lei nº 12.546, de 2011, que trata de origem não preferencial e que embasa a presente análise.

133. Não obstante a estratégia comercial ser irrelevante para as análises quanto à origem do produto, esclarece-se que a definição organizacional sobre produção recai sobre o *mark-up* dos produtos, não sobre o preço unitário do bem, como sugerido pelas petionárias.

134. Em relação às preocupações atinentes à *joint venture*, afirma-se que os representantes da Zenith informaram que todas as vendas de cadeados resultaram de fabricação própria. Ademais, foi constatado durante o procedimento de verificação *in loco* que não houve importação de cadeados pela Zenith ao longo do período investigado.

135. Para validar essa informação, conforme já detalhado no tópico 10 dessa Nota Técnica, os analistas brasileiros escolheram aleatoriamente notas fiscais de venda da *joint venture*, sendo que não houve identificação de produto investigado.

136. Tendo em vista as exposições das peticionárias sobre capacidade instalada, informa-se que as etapas produtivas estão expressas em termos de capacidade efetiva. Ademais, deve-se considerar para a capacidade instalada de produção o gargalo produtivo, qual seja, o corte da chave do cadeado para definir segredo.

137. Ainda sobre a capacidade instalada de produção da Zenith, considerando os testes realizados durante a verificação *in loco* (tópico 10 dessa Portaria) e a documentação apresentada pela empresa, que validaram as informações referentes à quantidade total produzida, o respectivo consumo de matérias-primas e as vendas de cadeados, percebeu-se, após a elaboração da Nota Técnica nº 7, incongruência no preenchimento, pela Zenith, do Questionário do Produtor quanto ao detalhamento do cálculo da capacidade produtiva referente à produção de chaves, sendo que a empresa afirmou que o gargalo de produção é o corte de chaves.

138. Como os cadeados são vendidos com duas chaves, a quantidade total de peças deve ser dividida por dois para se obter o total de par de chaves que acompanharão os cadeados, ou seja, ao dividir-se o número de peças por ano por duas chaves por cadeado, totaliza número de par de chaves inferior ao total de cadeados produzidos em P1 e P2, em que pese, como informado acima, as quantidades produzidas de cadeados terem sido validadas durante o procedimento de verificação *in loco*.

139. Desta sorte, ademais à percepção que a empresa subestimou, ao preencher o questionário, a capacidade produtiva de chaves para cadeados (como já demonstrado no relatório da visita, a ficha técnica da máquina de corte da chave para definir segredo possui capacidade muito superior ao informado no questionário), ficou comprovado na Nota Técnica nº 7 que a empresa produziu cadeados ao longo do período investigado, que ainda mantém todo o maquinário na empresa (alguns são de uso comum para a produção de outros produtos, mas outros são exclusivos para a produção de cadeados), que não houve importação do produto investigado ao longo do período analisado e que a empresa possui capacidade de produção ociosa.

140. Em relação ao apontamento a menor da capacidade do gargalo produtivo, destaca-se que os representantes da empresa afirmaram que definiram os números com base “na experiência e conhecimento da equipe sobre o gargalo da linha produtiva”. Menciona-se, também, os termos do parágrafo 28 do Relatório de Visita Técnica, transcrito abaixo:

“Perguntados por que foram **conservadores** no apontamento do corte das chaves, afirmaram que a ficha técnica da máquina não considera as perdas de tempo com o trabalho do operador, responsável por inserir e retirar as chaves, e que a velocidade do ciclo será afetada com o corte da chave propriamente dito, devido à fricção do material com a serra”. (Grifo nosso)

141. Importa esclarecer que a diferença relativa entre a capacidade apontada na ficha técnica e no Questionário do Produtor, baseado na experiência organizacional, é de 906,4%. Para mais, reitera-se que além de ter subestimado a capacidade de produção de chaves, a empresa possui capacidade ociosa, o que resta claro que em situações de demanda maiores é possível produzir maiores quantidades que o sugerido pela capacidade reportada. Ressalte-se ainda o fato da empresa também produzir maçanetas com chaves, o que corrobora a *expertise* da empresa na produção deste item, já que dispõe de maquinário e matéria-prima para esta finalidade.

142. Cabe destacar ainda que o objetivo da verificação *in loco* foi o de confirmar a existência de produção de cadeados pela Zenith, o que de fato foi confirmado pela documentação apresentada ao longo do procedimento de verificação na empresa. Foi possível, também, averiguar que a empresa dispõe de maquinário suficiente para continuar a produzir cadeados, não obstante a empresa ter interrompido a produção desse produto em P2, em razão da publicação da Portaria Secex nº 82, de 2015.

143. No que concerne à alegação das petionárias de que a capacidade de produção deveria ser minorada com base na utilização da linha de produção para outros produtos, sustenta-se que a linha fabril pode ser destinada exclusivamente a cadeados, dependendo da estratégia mercadológica da empresa. Ademais, mesmo que se considere que a capacidade deva ser ajustada em função de produção de outros produtos, observou-se ociosidade na linha de produção, conforme relatado no tópico 10 dessa Nota Técnica.

144. Com respeito à declaração das empresas brasileiras que o teste dos insumos deveria perceber as dimensões dos cadeados, o tópico 10 dessa Nota Técnica explicita que assim foi feito pela equipe investigadora, tendo optado pelos cadeados de 50 mm.

145. Nesse sentido, não se entende a razoabilidade das alegações sobre não se ter esclarecido a forma da realização do referido teste, já que consta explicitamente do tópico 10 da Nota Técnica:

Inicialmente, **validou-se os estoques iniciais e finais dos insumos** por meio das Fichas de Estoque. Como não houve aquisição das matérias-primas em P3, **definiu-se que a quantidade utilizável de insumo seria o estoque inicial menos o estoque final.**

Com base nos coeficientes técnicos reportados, 1 peça (haste) e 5 peças (pinos), e na informação do peso de que cada pino em gramas, alcançou-se a quantidade produzível de cadeados. (Grifo nosso)

146. Contudo, para que não restem dúvidas sobre o teste, transcreve-se, em formato de fórmula, o exercício: (estoque inicial do insumo + compras do insumo no período – estoque final do insumo) / coeficiente técnico (ajustado pelo peso, quando necessário).

147. Sobre a veracidade da informação que os insumos adquiridos são tailandeses, o artigo 16 da Portaria SECEX nº 38, de 2015 afirma que as partes interessadas são responsáveis por cooperar com a verificação de origem e por fornecer todas as informações solicitadas, devidamente acompanhadas dos respectivos elementos de prova.

148. Por conseguinte, como os fornecedores de insumos da Zenith não são **partes interessadas** no processo, conforme depreende-se do artigo 11 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, não se pode requisitar a eles informações adicionais àquelas apresentadas pelo produtor.

149. Aponta-se, porém, que os testes realizados nas instalações do produtor tailandês, quais sejam: (i) validação do Anexo B por meio da seleção aleatória de notas fiscais de compra de insumos e (ii) verificação das importações realizadas pela Zenith em 2015, último ano em que ocorreu a produção de cadeados, corroboraram a confiabilidade da informação sobre a origem declarada dos insumos.

150. Sobre as exportações para o Brasil de cadeados tailandeses, afirma-se que as operações apontadas no processo de revisão da medida antidumping podem ser originárias de outros produtores que não a Zenith, já que o Departamento de Defesa Comercial (DECOM) não publica os nomes de produtores de origens não investigadas.

151. Ainda, o período explicitado na manifestação das petionárias (2010 – 2012) é diferente do utilizado no atual processo de verificação de origem não preferencial (2014 – 2016).

152. Em referência às solicitações das petionárias, informa-se não ser possível conceder novo prazo para manifestação por força das disposições do artigo 34 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, que atesta que o DEINT notificará as partes interessadas do resultado preliminar da verificação de origem não preferencial, concedendo-lhes o prazo de dez dias, contados da ciência da notificação, para apresentar suas **manifestações finais** por escrito.

153. Portanto, a manifestação das petionárias deve ser compreendida como final, inclusive para não comprometer o alcance do artigo 37 do supracitado diploma legal, pois, o resultado final será publicado e o procedimento especial de verificação de origem não preferencial será encerrado no prazo de cento e cinquenta dias, contado da data do seu início. O citado prazo poderá ser prorrogado por até trinta dias.

154. Assevera-se, por fim, que o atual processo de verificação de origem não preferencial, que apresenta a empresa Zenith como investigada, atende as disposições do artigo 1º da Portaria SECEX nº 38, de 2015, segundo o qual a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), por meio do Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), promoverá a verificação de origem não preferencial sob os aspectos da autenticidade, veracidade e observância das normas previstas na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

155. Destarte, as informações fornecidas pela Zenith e os exercícios de verificação e controle realizados na verificação *in loco*, fornecem base contundente para definir a pertinência da qualificação de origem, não havendo de se falar, neste caso específico, em qualificação limitada à capacidade produtiva, facilmente expansível, por exemplo, pela ociosidade observada, pela possibilidade de produção em mais de um turno, entre outras possibilidades.

16. DA CONCLUSÃO FINAL

156. Com base na Lei nº 12.546, de 2011, e considerando que:

a) foram prestadas as informações solicitadas durante este procedimento especial de verificação de origem não preferencial;

b) o único insumo que se classifica na mesma posição tarifária do produto final é adquirido no mercado tailandês, sendo, portanto, considerado originário;

c) não há insumos importados e que os demais insumos classificam-se em posição tarifária diferente do produto final; e

d) corroboraram-se as quantidades produzidas ao longo do período investigado por intermédio do controle de aquisição e consumo de insumos.

Conclui-se que o produto cadeados, classificado no subitem 8301.10.00 da NCM, cuja empresa produtora e exportadora informada é Zenith Metal Industry Co. Ltd., cumpre com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário da Tailândia.